

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. Júlio Cesar)

Altera a Lei Complementar nº 224, de 2025, para excepcionar da redução de benefícios fiscais os incentivos de IRPJ relativos a projetos aprovados no âmbito das políticas de desenvolvimento regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, que passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art___. A redução de incentivos e benefícios federais de natureza tributária de que trata esta Lei Complementar não se aplica aos incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ concedidos a projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação aprovados no âmbito da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos projetos aprovados a qualquer tempo pelas autoridades competentes responsáveis pela administração dos incentivos fiscais nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

§ 2º A fruição dos incentivos de que trata este artigo permanece condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto à regularidade fiscal e à execução do projeto aprovado.



§ 3º O disposto neste artigo não implica extensão ou ampliação de prazos, limites ou condições dos incentivos fiscais, restringindo-se exclusivamente à não aplicação da redução prevista no art. 4º desta Lei Complementar.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Complementar nº 224, de 2025, de modo a preservar a efetividade dos instrumentos de política pública voltados à redução das desigualdades regionais no Brasil.

A referida Lei Complementar instituiu uma redução linear de benefícios fiscais, incluindo aqueles relacionados ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) concedidos no âmbito das políticas de desenvolvimento regional. Embora a medida atenda a objetivos legítimos de consolidação fiscal, sua aplicação indistinta a todos os incentivos fiscais desconsidera a natureza específica de determinados instrumentos, especialmente aqueles voltados ao desenvolvimento regional.

Nesse contexto, os incentivos nas regiões da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) distinguem-se por sua finalidade estruturante e consecução dos objetivos constitucionais. Não se trata de benefícios fiscais genéricos, mas de mecanismos condicionados à realização de investimentos produtivos, previamente aprovados e acompanhados por autoridades públicas, com impactos diretos sobre geração de emprego, renda e dinamização econômica em áreas historicamente menos desenvolvidas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 3º, inciso III, como objetivo fundamental da República, a redução das desigualdades regionais. Os incentivos fiscais vinculados a projetos nessas regiões constituem instrumentos essenciais para a concretização desse mandamento constitucional. A aplicação de uma redução linear sobre tais incentivos compromete sua eficácia e enfraquece a política pública que lhes dá suporte.

Ademais, é importante destacar que a própria Lei Complementar nº 224, de 2025, reconheceu a necessidade de tratamento diferenciado ao excepcionar determinados



regimes e políticas específicas. Isso evidencia que o legislador não adotou uma lógica absoluta de uniformização, sendo legítimo e necessário promover ajustes que reforcem a coerência do sistema.

Do ponto de vista econômico, a manutenção da redução para novos projetos impacta diretamente a atratividade dos investimentos nas regiões Norte e Nordeste. Pequenas alterações na carga tributária podem afetar significativamente a viabilidade econômica de projetos intensivos em capital, influenciando decisões de alocação de investimentos e podendo resultar no deslocamento de empreendimentos para outras localidades, inclusive fora do país.

Importante ressaltar que a proposta ora apresentada não implica ampliação de benefícios fiscais, mas apenas evita a redução de sua intensidade econômica para projetos futuros, preservando a lógica original do incentivo. Também não afeta projetos já implantados, que permanecem regidos pela legislação vigente à época de sua aprovação.

A medida proposta contribui, ainda, para a segurança jurídica e previsibilidade regulatória, elementos essenciais para decisões de investimento de longo prazo. Políticas de desenvolvimento regional exigem estabilidade e consistência, sob pena de perda de credibilidade perante investidores nacionais e estrangeiros.

Sob a ótica fiscal, a preservação desses incentivos para novos projetos não representa mera renúncia de receita, mas sim um mecanismo de estímulo à expansão da base econômica e tributária futura, com efeitos positivos sobre arrecadação, emprego e redução das desigualdades regionais.

Dessa forma, a proposta busca compatibilizar os objetivos de ajuste fiscal com a necessidade de manutenção de políticas públicas estruturantes, promovendo maior racionalidade e equilíbrio no sistema tributário.

É com tal finalidade que vimos, portanto, exortar os nobres Pares à apreciação e aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,



Deputado JÚLIO CESAR

PDS/PI

Apresentação: 18/06/2026 11:38:08.850 - Mesa

PLP n.179/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265709224100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar



* CD 265709224100 *